



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05647/05

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão – inexigibilidade de licitação

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Órgão: Prefeitura Municipal de Pombal

Responsável: Sr. Ugo Ugulino Lopes

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – Considera-se não cumprida a decisão. Aplica-se multa. Assina-se novo prazo.

### ACÓRDÃO AC1 – TC –1425 /12

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC2-TC- Nº 713/2008, de 06 de maio de 2008, referente à Inexigibilidade de Licitação nº 03/05, procedida pela Prefeitura Municipal de Pombal, a contratação de serviços de telefonia móvel com gerenciamento pela Internet, acordam, por unanimidade, 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

1) **declarar não cumprido o Acórdão AC2-TC- nº 713/2008**, pelo ex-Prefeito Municipal de Pombal, Sr. Ugo Ugulino Lopes, ante a não comprovação do restabelecimento da legalidade no tocante a sustar o contrato decorrente da inexigibilidade;

2) **aplicar multa pessoal** ao Sr. Ugo Ugulino Lopes, no valor de R\$ 1.500,00, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;

3) **determinar** o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB. Publique-se e cumpra-se.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 28 de junho de 2.012.**

**ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA**  
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

**UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05647/05

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão – inexigibilidade de licitação

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Órgão: Prefeitura Municipal de Pombal

Responsável: Sr. Ugo Ugulino Lopes

### RELATÓRIO

O presente processo trata da verificação do Acórdão AC2-TC- Nº 713/2008, de 06 de maio de 2008, referente à Inexigibilidade de Licitação nº 03/05, procedida pela Prefeitura Municipal de Pombal, a contratação de serviços de telefonia móvel com gerenciamento pela Internet.

Inicialmente, cabe destacar que a 2ª Câmara deste Tribunal, através do Acórdão AC2-TC- Nº 713/2008, de 06 de maio de 2008, julgar irregular a inexigibilidade de licitação, fixou o prazo 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de Pombal, no sentido de sustar o contrato decorrente da inexigibilidade de licitação nº 03/2005 e, recomendando a Administração Municipal de Pombal, no sentido de que na próxima contratação de serviços de telefonia móvel com gerenciamento pela Internet instaure o devido procedimento de licitação.

A Corregedoria realizou inspeção na citada Edilidade, não foi disponibilizado qualquer documentação pertinente a matéria que pudesse comprovar a sustação do contrato, concluindo que o Acórdão AC2-TC- nº 713/2008 não foi cumprido.

É o relatório.

### VOTO

Diante do exposto,

**VOTO** para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

1) **declararem não cumprido o Acórdão AC2-TC- nº 713/2008, pelo ex-Prefeito Municipal de Pombal, Sr. Ugo Ugulino Lopes, ante a não comprovação do restabelecimento da legalidade no tocante a sustar o contrato decorrente a inexigibilidade de licitação;**

2) **apliquem multa pessoal** ao Sr. Ugo Ugulino Lopes, no valor de R\$ 1.500.00, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;

3) **determinem** o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

É o voto.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em, 28 de junho de 2.012.**

Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Relator